

7.1 — Posição de encomenda:

Para este efeito uma posição é constituída por um lote encomendado de uma só vez, para um mesmo destino, e cujas dimensões, qualidade e demais especificações são idênticas:

Posição Toneladas	
100 e mais	Base
50 a menos de 100	15\$00
25 a menos de 50	30\$00
10 a menos de 25 ⁽¹⁾	52\$00
5 a menos de 10 ⁽¹⁾	160\$00
Menos de 5	Não aceite

⁽¹⁾ Fornecido só com opção da Siderurgia Nacional.

7.2 — Bonificação de encomenda anual:

Esta bonificação é só aplicável à folha-de-flandres.

Tonelagem anual ⁽¹⁾	Bonificação — Percentagens ⁽²⁾
Até 1000	0,0
1000 a 3999	1,5
4000 a 9999	3,0
10 000 e mais	5,0

⁽¹⁾ Consideram-se apenas os fornecimentos nas qualidades *unassorted* e *prime*, efectuados durante o ano civil a que respeita.

⁽²⁾ A considerar sobre o valor global da facturação e, salvo acordo expresso em contrário, a creditar durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao que respeita.

8 — Extras de carregamento na fábrica:

Camião	{ 20\$00 por tonelada
------------------	-----------------------------

O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 245/73

de 7 de Abril

Nos artigos 11.º e 15.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 475/72 e 477/72, de 25 e 27 de Novembro, expressamente se consigna que são extensivas aos subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, ambos estes diplomas de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, as melhorias que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado, ficando, todavia, dependente de publicação de portaria do Ministro das Comunicações a aplicação aos subsídios citados dessas melhorias.

Por deliberação do Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1973, proferida em harmonia com o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de De-

zembro, foi concedido um aumento de 15 % às pensões de aposentação e de reforma, aumento esse que, no caso de atingir valor inferior a 500\$, foi fixado nessa quantia.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos dos artigos 11.º e 15.º dos Decretos-Leis n.ºs 475/72 e 477/72, de 25 e 27 de Novembro:

1. Que os subsídios vitalícios concedidos ao abrigo dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, beneficiem do aumento de 15 % concedido às pensões de aposentação e de reforma por deliberação do Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1973, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 1973, o qual, se atingir valor inferior a 500\$, é fixado nessa quantia.

2. De igual modo os subsídios vitalícios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiarão de idêntico benefício, tomando-se, todavia, em conta a quantia que vier a ser abonada pela Caixa Geral de Aposentações para o efeito de atribuição do aumento fixo de 500\$.

Ministério das Comunicações, 27 de Março de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 155/73

de 7 de Abril

Verificando-se que não foi incluída no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 274/71, de 22 de Junho, relativo aos serviços farmacêuticos hospitalares dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, a categoria de terceiro-assistente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias de pessoal técnico de farmácia, indicadas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 274/71, de 22 de Junho, como sendo substituídas pela de farmacêutico, é acrescentada a categoria até então designada por terceiro-assistente.

Art. 2.º Consideram-se alterados em conformidade os quadros dos estabelecimentos a que o mesmo se aplica, sendo a colocação do pessoal abrangida feita nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.